

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 60, DE 13 DE MAIO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 324/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares fornecerem ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências, conforme o Parecer nº 124/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Proposta em análise dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares fornecerem ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.

Observa-se que a matéria sobre a qual versa a Propositura encontra-se dentre aquelas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, as disposições contidas no Autógrafo do Projeto de Lei em apreço, acabam por extrapolar os limites da iniciativa parlamentar, na medida em que cria atribuições aos órgãos estaduais, ferindo assim, o já consagrado princípio da independência entre os poderes.

A respeito do tema, o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

Logo, a Constituição Estadual acompanha o mesmo entendimento, conforme o art. 63, V:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Sendo tema também já pacificado na doutrina e na jurisprudência, que cabe ao Poder Executivo o exercício precípua da função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades que são inerentes ao Poder Público.

Importante esclarecer que todos os atos que venham a criar ou aumentar despesas deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não restou demonstrado no presente Projeto de Lei.

Portanto, da forma como a Proposta se apresenta, esta, além de interferir na gestão de órgãos estaduais, também acaba por criar novas despesas para o Poder Executivo Estadual, sem, contudo, haver qualquer tipo de estudo de viabilidade financeira para a sua execução, dito isto, é notório a existência de vício insanável quanto à iniciativa legislativa da demanda, uma vez que a matéria em análise deriva de iniciativa parlamentar.

Por fim, destaco que, o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SESAU, mais especificamente, os setores de arquivos médicos das Unidades de Saúde do Estado já fornecem os prontuários e guias de atendimentos médicos, com descrição dos procedimentos realizados, para os pacientes que solicitam diretamente ao setor.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei 324/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares fornecerem ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2025, às 18:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17323685** e o código CRC **71BE549D**.